

# O MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO CIVIL

António Simões Redinha  
*Procurador Geral-Adjunto*

## I

A amabilidade da Faculdade de Direito de Macau, em me dirigir o honroso convite de participar neste III Seminário, subordinado ao tema “O Processo de Localização do Sistema Jurídico de Macau — Questões de Direito privado e afins”, não seria suficiente para outra atitude senão a de agradecer, mas decliná-lo, em razão do pouco tempo que consigo roubar aos meus normais afazeres.

Foi, porém, a ideia de que a reflexão que se leva a cabo, visaria perspectivar, também, a reforma do Processo Civil que me determinou a audácia de aqui trazer, a este Ilustre Auditório, não um acabado trabalho de reflexão sobre o direito positivo, mas antes, com base nele, o levantar de algumas questões e dar conta de algumas pistas que possam servir de sugestão, para um melhor enquadramento e clarificação da intervenção do Ministério Público (MP), na realização da justiça cível.

Peço, pois, para que considerem que as únicas palavras dignas de alguma ponderação, serão as que inventariem questões ou dúvidas, se todas, ou algumas, não forem apenas minhas.

Nesta conformidade, senti, ainda, alguma dificuldade em estabelecer um fio condutor, mínimo, da lógica da exposição, mas, à falta de melhor, deverei começar por chamar a atenção para os variados aspectos da intervenção do MP no Processo Civil, tentado o seu enquadramento sistemático, e rematar com algumas sugestões de clarificação ou de melhoria do sistema actual.

Isto porque, no momento histórico que Macau vive, nem me parece oportunuo tentar apresentar um novo modelo de intervenção do MP no Processo Civil. A *oportunidade* é um dos grandes elementos de ponderação na elaboração das leis. Por isso, não creio que a anunciada reforma do processo civil de Macau se proponha apresentar um modelo diferente daquele que hoje temos.

Ao longo dos 1528 arts. que compõem o CPC actual, o Ministério Público é expressamente referido em mais de 100 daqueles dispositivos legais e chamado a diferentes títulos.

Assim para considerar a posição do MP é necessário intentar uma sistematização mínima para melhor compreender o seu enquadramento, como ainda tornar menos fastidiosa a exposição sobre o papel desta magistratura.

Para isso serão, ainda, os textos legais pertinentes que nos darão uma ajuda decisiva no traçar dos contornos do quadro que pretendemos desenhar.

Pois bem.

Se em Portugal havíamos de chamar à colação para a conferência deste problema, em primeiro lugar, a Constituição da República, já que o seu art. 219º nos daria a base do discurso, a verdade é que, em Macau, este alto parâmetro de enquadramento só pode vir em nosso socorro como elemento inspirador ou de matriz do ordenamento jurídico que nos guia.

O direito de Macau, sem a isso ser obrigado, segue a orientação do legislador constitucional português, ao indicar ao MP a competência para representar o Estado (o Território) defender a legalidade e os interesses que a lei determinar.

O Estatuto Orgânico de Macau (EOM) não teve a preocupação de consagrar as competências basilares do MP, pelo que somos conduzidos à lei ordinária para nela detectar qualquer índice ou critério de arrumação destas funções.

E nem sequer foi na Lei de Bases da Organização Judiciária (Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto) que o legislador traçou esse quadro de atribuições e competências que, só, vamos encontrar no DL n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, ou seja, na legislação regulamentadora daquela Lei de Bases.

Com efeito, segundo o art. 14º deste diploma legal, o MP representa o Território, a Fazenda Pública, os Municípios, os Incapazes, os Incertos e os Ausentes em parte incerta e exerce o patrocínio oficioso dos trabalhadores e suas famílias, na defesa dos seus direitos de carácter social.

De acordo com o mesmo preceito legal, ainda, o MP vela para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com as leis.

Continuando na enumeração das atribuições legais, no mesmo art. se lê que ao MP compete a execução das decisões dos tribunais quando a lei lhe confira legitimidade para tanto, o que se apresenta, em parte, redundante com a disposição cautelar da alínea m) do mesmo art. que refere serem atribuições do MP “as demais que lhe sejam conferidas por lei”.

Diz ainda, o citado art., que o MP tem intervenção nos processos de falência e insolvência e outros que envolvam interesse público e que recorrerá das decisões que sejam efeito de conluio das partes ou que tenham sido proferidas contra lei expressa.

Da leitura deste art. 14º, do DL n.º 55/92/M, resultará a enumeração das atribuições do MP, mas pela alínea m) do mesmo preceito, volta-se a abrir a possibilidade de em outros lugares do ordenamento jurídico serem encontradas outras situações da intervenção.

## II

É, pois, necessário tentar uma primeira aproximação à sistematização de todos os momentos em que o MP é convocado para a dinâmica do Processo Civil.

Podemos, assim, colocar em primeiro lugar a intervenção do MP, *como magistratura integrante do próprio tribunal*, cooperando na realização da justiça, desrido de outros interesses que não sejam o da exemplaridade do estabelecimento e dinamização da relação jurídica processual, estabelecida entre as partes e o tribunal, relação jurídica trilateral, como também é denominada, por parte da doutrina processualista<sup>1</sup>.

O direito processual civil é um ramo de direito público onde o tribunal exerce a soberania da composição jurisdicional dos conflitos privados.

Como a justiça é pública, o tribunal aparece sempre no exercício do “*jus imperium*”, obedecendo a normas que visam assegurar, precisamente, aquele interesse público da justa composição dos interesses.

E, nesse conjunto de normas de processo, vamos encontrar algumas destinadas a velar pela regularidade da constituição e funcionamento do tribunal, como outras, apenas, visam disciplinar o comportamento das partes para que o esforço do aparelho judiciário seja proveitoso e eficaz em tempo útil.

É certo, que se poderia conceber um sistema processual com todas estas preocupações apenas a cargo do magistrado Judicial, mas não parece ser esse o figurino do nosso direito.

Com efeito, mesmo no ambiente do CPC, deparamos com algumas situações onde se revela ter sido opção do legislador chamar o MP, *como magistratura*, à cooperação com o juiz para que sejam obtidos aqueles resultados.

Assim, por exemplo, quando a nossa lei de processo manda ouvir o MP antes da decisão final sobre a fixação definitiva da competência absoluta do tribunal (art. 107.º); quando confere ao MP legitimidade para pedir a resolução dos conflitos de competência e lhe manda dar vista antes da decisão deles (arts. 117.º e 120.º); quando incumbe o MP de fazer apreender o processo retido por tempo demais em casa de advogado que o haja recebido em confiança (art. 170.º, n.º 3); quando o encarrega de dar seguimento a cartas rogatórias ou manda dar vista para se opor ao cumprimento destas (art. 186.º); quando num incidente de falsidade o MP é convocado para promover o que seja de interesse à sua instrução (arts. 366.º e 370.º), como quando coloca o MP a presidir ao conselho de família, não o concebe como portador de outros interesses senão os da perfeição e dinamização da relação jurídica processual, estabelecida entre pessoas jurídicas, essas sim, portadoras de interesses próprios.

<sup>1</sup> A concessão da autonomização da relação jurídica processual da do direito material, iniciou-se com Óskar Von Bülow (1868) e depois cultivada por Redenti.

No mesmo plano, ainda, julgamos de incluir a atribuição de competência ao MP para interpor recurso, unicamente com vista à uniformização da jurisprudência, como para interpor recurso com fundamento em conluio das partes para defraudar a lei ou ainda quando impugna as decisões judiciais proferidas contra lei expressa.

Mas se este apanhado de situações não deixa dúvidas sobre a cooperação do MP, como magistratura, na realização das finalidades últimas de ordenamento processual civil, em outras situações, se poderá legitimar a intervenção do MP, sobre esta óptica, na medida em que o art. 14.<sup>º</sup>, alínea d) do DL n.<sup>º</sup> 55/92/M, ainda, refere como atribuição do MP a defesa da independência dos Tribunais e o *exercício da função jurisdicional em conformidade com a lei*.

Conjugando este último normativo com as normas do CPC, referentes às garantias de imparcialidade (impedimentos e suspeições), é legítimo interrogarnos e concluir afirmativamente sobre a possibilidade do MP deduzir qualquer incidente respeitante àquelas garantias, quando os respectivos pressupostos sejam do seu conhecimento.

### III

1. Fechada esta referência à intervenção do MP, despido de quaisquer interesses na sorte da lide, vejamos, outros aspectos em que intervém na relação processual como defensor de interesses de variada matiz e origem, ou seja o MP na sua feição de *propulsor dos meios processuais*.

Não se avance sem se reconhecer que é sempre lícito falar de interesses em qualquer intervenção numa relação jurídica processual, e a ser assim, diríamos, que o que foi dito, até agora, seria a recopilação das situações de actuação do MP, apenas motivadas, pelo *interesse público geral* de defesa da boa organização da relação jurídica processual, dinamização da justiça e prestígio dos tribunais.

Seria o transpor, para o Processo Civil, da ideia muito cara aos penalistas, de que a cada norma corresponde um bem, um valor jurídico que em cada momento se defende ou se exercita.

Mas o que se pretende significar é que as situações que a seguir são referidas, são aquelas em que se ergue a ideia da *defesa de interesses* respeitantes à esfera jurídica de cada um dos sujeitos que o MP representa.

Todas estas situações colocam o MP na posição de assumir a *qualidade de parte, representar uma parte ou de assistir a qualquer dos lados da relação jurídica processual*.

E tanto assim é que, ao surgirem situações em que o MP se devia encontrar nos dois lados da barricada, ou seja, representando interesses opostos, a lei prevê a nomeação dum representante especial do MP, por solicitação à Associação dos Advogados de Macau (art. 19.<sup>º</sup> do DL n.<sup>º</sup> 55/92/M).



2. Tentando, então, abrir agora um sistema classificatório da intervenção do MP, tendo em conta os interesses subjacentes bem como os respectivos entes, seus titulares, podemos distinguir três situações, a saber:

- A. O MP como representante do Território, da Fazenda Pública ou dos Municípios, como sujeitos de direito;
- B. O MP como defensor dos interesses de certos elementos da sociedade que a lei elegeu como dignos dessa protecção jurídica;
- C. O MP com legitimidade própria para defesa dos valores imperativos da ordenação social.

### **A. O MP COMO REPRESENTANTE DO TERRITÓRIO E DOS MUNICÍPIOS**

Comecemos pela representação do Território e dos Municípios esclarecendo, previamente, que a representação que se fala aqui é apenas a representação judiciária, ou seja, a que tem lugar no contencioso do processo civil, sabido como é, que todas as pessoas colectivas e, por isso, também as públicas têm os seus órgãos e agentes e que é por eles que estabelecem as relações jurídicas com outros sujeitos de direito segundo as respectivas competências estatutárias.

Enfim, a representação orgânica das pessoas colectivas não pertence ao MP. Todos sabemos, que neste plano, quem representa o Território é o Governador de Macau, nos termos do Estatuto Orgânico de Macau, como quem representa os Municípios são os Presidentes das respectivas Câmaras Municipais.

O MP representa o Território apenas nos tribunais, o mesmo é dizer, que funciona como seu mandatário judicial, mas, um mandatário com poderes especiais como os de receber a primeira citação, em conformidade com art. 20.<sup>º</sup> do CPC. Assim o Território será citado para qualquer acção, em que seja parte, na pessoa do agente do MP que exerça funções junto do tribunal onde a acção foi proposta.

Pode dizer-se abreviadamente que o MP é, neste campo, o advogado forçoso do Território.

Esclareça-se, no entanto, que só lhe compete a representação do Território perante a ordem judiciária interna, pelo que em acção pendente em tribunal estrangeiro, ou exterior, já não poderá o MP receber a citação nem lhe competirá tal representação judiciária.

Portanto, quando, por vezes se refere o MP como *representante natural* do Estado, quer significar-se a eficácia dessa representação na ordem interna, donde decorrem consequências práticas como a já referida sobre a citação de acção pendente em tribunal exterior ao Território, pelo que, a carta rogatória, ou carta equiparada para esse efeito, deverá ser cumprida na pessoa do Governador de Macau, e não na do agente do MP.

É ainda necessário esclarecer que a referência que se faz, no art. 14.<sup>º</sup>, do DL n.<sup>º</sup> 55/92/M, ao Território de Macau é ao Território no sentido restrito, de

Território Administração-Central.

Com efeito, confrontando a norma acabada de citar com o art. 18.º, n.º 4, do mesmo diploma legal, chegaremos à conclusão que, relativamente a Macau, é possível fazer exercício paralelo de concretização da amplitude de conceitos que é usual fazer-se relativamente ao Estado.

Sendo Macau uma pessoa colectiva de direito público, a verdade é que, o Estatuto Orgânico admite, também, a existência de uma *administração central* a par duma *administração local* prevendo, ainda, a possibilidade de existirem outras pessoas colectivas públicas (cf. art. 31.º, n.º 2, alíneas d),e) e f), e art. 64.º do EOM).

Assim sendo, quando aquele DL n.º 55/92/M, no seu art. 14.º, refere a representação do Território é ao Território como *administração central* e não à *administração local* nem, sequer, à chamada *administração indirecta* (institutos públicos) que se pretende referir. A não ser assim não faria sentido a autonomizada referência que no mesmo diploma se faz aos *municípios* e a outras *pessoas colectivas públicas*, no seu art. 18.º, n.º 2, 3 e 4. E tem interesse fazer esta precisão porque o regime de intervenção do MP difere de conteúdo consoante as situações em que seja demandante ou demandado Território, a Fazenda Pública ou outro ente público.

Na representação judiciária dos municípios já se tem de estabelecer alguma diferença, dado que a primeira citação não deve ser feita na pessoa do agente do MP, uma vez que a lei admite que o município constitua mandatário próprio, ou seja, admite a representação voluntária.

Se a autarquia local pode escolher entre a representação do MP, ou estabelecer uma relação de mandato de sua eleição, lógico nos parece que essa possibilidade se abra logo, desde o primeiro momento, razão pela qual o acto de citação deve ser feito na pessoa do presidente da respectiva Câmara Municipal<sup>2</sup>.

Note-se que esta nossa opinião se funda na formulação legal, confrontada, dos arts. 14.º e 18.º, n.º 3, do DL n.º 55/92/M, que, aliás, é o único diploma onde se atribui a representação judiciária dos municípios de Macau ao MP, uma vez que a legislação autárquica (Lei n.º 24/88/M, de 3 de Outubro), nada diz sobre a matéria e quieta-se pela afirmação da representação orgânica do Município nos seguintes termos:

*“Compete ao Presidente da Câmara Municipal: a)(...); b) Representar o município em juízo e fora dele...”* (art. 31º, n.º 1).

Portanto, se tivéssemos em conta apenas a legislação autárquica seria muito difícil afirmar a representação do MP, por não ser possível incluí-la, sequer, no n.º 2 do art. 20º do CPC, onde se prevê a situação dos entes públicos que fruam ou administrem bens ou direitos do Estado (Território) e que sejam esses bens a constituir o objecto da acção, sabido como é que os municípios têm os seus bens próprios, (art. 1.º, n.º 3, da citada Lei n.º 24/88/M).

---

<sup>2</sup> Sobre a possibilidade do Município poder ser livremente representado por Advogado em alternativa representação do MP (cf. Parecer da PGR, n.º 169/80, no BMJ 308, pág. 56).

Foi o legislador, de 1992, no citado DL n.º 55/92/M, que veio conferir ao MP o poder de representar os municípios, pelo que é esta lei posterior, conjugada com a legislação autárquica, que nos legitima o quadro que acima deixámos, brevemente, enunciado.

Convém ainda recordar que nos encontramos no campo do direito processual civil e, daí, que a representação de que falamos se reporte apenas à actividade das pessoas colectivas, representadas, quando ela seja objecto de apreciação no âmbito do processo civil.

Fazemos esta precisão para sublinhar que o que importa aqui é o *critério formal* do posicionamento do Território ou dos municípios como autores ou Réus, sem necessidade de averiguação sobre se o objecto da acção se reporta ao exercício da *capacidade do direito privado* ou do *direito público*, pois, esta questão pode determinar a declaração de incompetência absoluta do tribunal, em razão da matéria, mas, não obstante isso, enquanto a causa pender no tribunal comum é ao MP que compete assegurar a representação judiciária ainda que só para deduzir aquela excepção da incompetência.

Por isso, nesta oportunidade, não caberá fazer exercício ou enumerar as situações em que o MP pode intervir na representação do Território, ou dos municípios, por serem inúmeras as situações possíveis, que vão desde a defesa do direito de propriedade, às acções de responsabilidade civil, contratos, etc., etc.

## **B. O MINISTÉRIO PÚBLICO E A REPRESENTAÇÃO DAS PESSOAS A QUEM O ESTADO DEVE PROTECÇÃO**

Passemos, então, à segunda classe de interesses cuja defesa a lei confia ao MP, ou seja, a defesa dos interesses de certas categorias de cidadãos, que, segundo a lei, são merecedores dessa representação.

Sem nos pendermos à razão de ser das disposições legais, aliás de enraizamento histórico conhecido, o que convém sublinhar é que, também, aqui o MP age como um representante em sentido próprio, ou seja, actua em nome de outrem, este sim, portador de interesses concretos que se encontrarão em debate na acção judicial.

O representante, sabemos todos, actua em nome e no interesse de outrem, defendendo assim interesses alheios. Age em nome do representado (art. 258.º do Código Civil (CC)).

Daí que o MP, actuando como representante, não é parte na causa, como, por vezes, erroneamente, já se tem visto decidir.

Aqui, como no caso de representação do Território e outros entes públicos, o MP não actua sequer como *substituto processual*, sabido como é que esta figura serve as hipóteses em que alguém se encontra legitimado na acção, mas actuando em seu próprio nome, por se encontrarem em jogo interesses seus, embora não seja o sujeito da relação material litigada, como será o caso da acção subrogatória (art. 606.º do CC).

Estamos pois a considerar o âmbito da representação do MP na defesa, ou patrocínio, dos interesses dos *incapazes, incertos e ausentes em parte incerta*, ou seja, aqueles grupos de pessoas que usualmente são englobados na designação de *pessoas a quem o Estado deve protecção*.

Na mesma lógica se deve incluir a representação dos *trabalhadores* e suas famílias, no que respeita à defesa dos direitos de carácter social, uma forma de referenciar os trabalhadores por conta de outrem, que actualmente é inscrita nas normas estatutárias mas que antes decorria do Código de Processo de Trabalho<sup>3</sup>.

Mas é curioso notar a falta de coincidência da redacção do art. 8.º al. a) do Código de Processo de Trabalho de Macau, com a dos arts. 14.º, al. c) e 18.º, n.º 2, al. b) do DL n.º 55/92/M, para ver naquele primeiro comando legal a assunção do patrocínio pelo MP apenas quando a lei fosse imperativa, ou as partes o solicitassem.

Não cremos, no entanto, que o legislador entenda, actualmente, o MP como patrocinador judicial *forçoso* dos trabalhadores por conta de outrem.

O nosso entendimento da lei será antes o de que esse patrocínio será assumido sempre que seja solicitado e portanto quando os trabalhadores não constituam, eles próprios, advogado.

Se alguma questão se pode levantar será no caso do trabalhador, inicialmente representado pelo MP, querer prescindir do patrocínio oficioso para então nos perguntarmos se ainda o MP continuará ainda a intervir no processo mas com intervenção acessória<sup>4</sup>.

Tenho para mim que, não obstante o silêncio da lei quanto à cessação do patrocínio nestes casos, ela deve ocorrer ficando a condução do processo, apenas, a cargo do mandatário constituído.

### **C. O MINISTÉRIO PÚBLICO COM LEGITIMIDADE PRÓPRIA PARA DEFESA DOS VALORES IMPERATIVOS DA ORDENAÇÃO SOCIAL**

Olhemos por fim ao terceiro grupo de situações, ou seja, àquelas em que o MP é referido, por lei, com legitimidade para a acção.

<sup>3</sup> A representação dos incapazes, incertos e ausentes em parte incerta já desde recuados tempos figura no elenco das atribuições do MP junto dos tribunais comuns, mas a representação dos trabalhadores por conta de outrem só na história recente da magistratura portuguesa nos aparece no Estatuto do MP devido à integração dos tribunais de trabalho na ordem judiciária e com o correspondente desaparecimento dos quadros privativos da magistratura dos Tribunais de Trabalho.

É a Lei n.º 39/78, de 5 de Julho, o primeiro texto legislativo estatutário, onde nos aparece a atribuição do patrocínio judiciário também dos trabalhadores, já que, até então, ele resultava apenas do Código de Processo de Trabalho como ainda se pode ler no art. 8º alínea a) do correspondente Código que vigora em Macau desde 1/9/70.

<sup>4</sup> Sobre a intervenção acessória do Ministério Público no processo laboral, ver Ferreira Botelho na Revista do Ministério Público, Ano 8, n.º 31 pp. 105 e ss.

A atribuição directa de legitimidade já não se prende com a defesa dos interesses de pessoas determinadas mas antes tem a ver, só, com o melhor modo de interpretar os valores mais gerais da comunidade difusa, que a sociedade é, e não os interesses de qualquer dos seus elementos singulares ou colectivos instituídos.

Poderemos então dizer, como está vulgarizado, que a intervenção do MP, neste quadro, se justifica para que os interesses inspiradores das *normas de interesse de ordem pública* sejam defendidos<sup>5</sup>.

Estarão agora em causa *interesses públicos gerais*, já que sempre será lícito dizer que toda a intervenção do MP o seja em nome do interesse público.

*Interesses públicos* gerais não significará, por certo, que sejam eles mais esbatidos ou menos respeitáveis, mas sim interesses públicos que são o substrato de *normas perceptivas* modeladoras da estrutura social que o legislador tem como realidade a defender senão mesmo, ainda, a implementar.

Deste modo será possível desligar estes interesses do Estado, como sujeito activo de direitos, para os fazer repousar na própria comunidade como é configurada, na sua ordenação, pela ordem jurídica e para significar que é dimensão ética do Estado-Colectividade que o MP defende, ou, como dizia o Ministro da Justiça de Portugal, que o que se actua, neste quadro, é a consciência legal do Estado<sup>6</sup>.

O direito material fornece-nos um elenco de situações variadas desta matiz mas podemos surpreender-lhes um *denominador comum*, que é a lógica da defesa de interesses da colectividade, plasmados na lei e a dúvida do legislador sobre a eficaz defesa que esses valores teriam se apenas a confiasse à actuação de cada um dos membros da colectividade.

Vemos assim o MP incumbido da defesa da legalidade, não se esquecendo a lei de indicar os lugares marcantes em que a defesa desses interesses da ordem jurídica se impõe, não obstante a existência de interesses concomitantes dos particulares, como o direito matrimonial é fértil em exemplos eloquentes.

Com efeito, quando, por exemplo, a lei confere ao MP legitimidade para propor uma acção de anulação dum casamento, celebrado não obstante a existência de impedimento dirimente (art. 1639.º do CC), a par da dos próprios cônjuges seus herdeiros ou adoptantes, como ainda da dos parentes na linha recta ou até dos do 4.º grau da linha colateral, está a proporcionar a estes a possibilidade de restaurarem o *interesse moral da família*, o que sendo de interesse público, também, determina a atribuição de legitimidade ao MP.

Mas, no art. 1642.º do CC, confere-se legitimidade, em exclusivo, ao MP para propor a acção de anulação de casamento celebrado sem intervenção de testemunhas, precisamente, porque, nesta hipótese, só o interesse público de ga-

<sup>5</sup> Sobre os valores subjacentes às normas de interesse e ordem pública, ver Oliveira Ascenção, Direito — Introdução e Teoria Geral, 9ª Edição, p. 550.

<sup>6</sup> Cf. BMJ 316, pp. 17 a 19.

rantir a *genuinidade* e a *publicidade* do acto pode ser assegurado por esse modo, aos olhos da lei, por não haver qualquer interesse dos particulares em o fazerem<sup>7</sup>.

Não devo encerrar este quadro, sem me perguntar se, face à lei de Macau, a magistratura do MP pode tomar a iniciativa da defesa dos *direitos plurividuais*, também chamados de interesses difusos, em especial do direito ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, na concepção actual do seu pendor publicista<sup>8</sup>.

Objectivamente, o interesse difuso “não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera jurídica, pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo facto de pertencer à pluralidade dos sujeitos a que se refere a norma”.

---

<sup>7</sup> Ainda se pode ver, ao abrigo do mesmo interesse público, da *defesa da instituição familiar*, a lei substantiva a conferir legitimidade ao MP para requerer a transcrição de casamento católico no caso da falta de remessa do duplicado ou da certidão, pelo respectivo pároco (art. 1659.<sup>º</sup> do CC), como a de impulsionar a transcrição de casamento que tenha sido recusada com fundamento na verificação de impedimento uma vez que cesse a causa da verificada recusa (art. 1660.<sup>º</sup> do CC).

É também nesta identidade de interesses públicos que é conferida legitimidade para as acções de registo civil, na salvaguarda, ainda, do interesse acrescido da *verdade do registo*, sendo certo que o legislador de Macau parece ter sido bastante generoso ao admitir a intervenção do MP como requerente em todos os “processos privativos do registo civil” que compreendem processos comuns de justificação e processos especiais (art. 180.<sup>º</sup> do CRC).

Situações de semelhante inspiração são as conhecidas de atribuição de legitimidade para averiguação oficiosa de maternidade e de paternidade como assim as de impugnação de paternidade e de perfilhação (arts. 1808.<sup>º</sup>, 1865.<sup>º</sup>, 1841.<sup>º</sup> e 1859.<sup>º</sup> do CC).

Também será, apenas, em nome do interesse público que o MP goza de legitimidade para pedir a declaração de nulidade do acto de constituição de pessoas colectivas, quando o seu objecto for contrário à lei ou indeterminável, contrário à ordem pública ou aos bons costumes (arts. 158<sup>º</sup>-A e 280<sup>º</sup> do CC), como a de requerer a sua extinção se, depois de constituídas, o seu objecto se houver esgotado ou se reverta para qualquer das situações que legitimam a declaração da nulidade da constituição ou apenas haja desvio ao fim estatutariamente consignado (arts. 183.<sup>º</sup> e 182.<sup>º</sup>, n.º 2, do CC).

<sup>8</sup> A traços muito largos registaremos, no direito português, três estádios da evolução na concepção e defesa desta categoria de direitos.

Com efeito, pode ver-se a protecção do ambiente no CC, de 1866, enquadrado nas restrições do direito de propriedade (restrições das emissões de fumos e cheiros sobre a propriedade alheia) ou até na tentativa da sua garantia e pela via do instituto do *abuso do direito*, havendo pelo menos um exemplo no campo da poluição sonora.

Assim se chegou ao século XX e à década de 60, e, portanto ainda bem distantes da sensibilidade para a protecção do que hoje se afirma como um *direito autónomo ao ambiente sadio e ecologicamente equilibrado*, já que tudo ficava na dependência da titularidade de outros direitos como o de proprietário ou usuário de certos bens.

Depois trilha-se o caminho para uma verdadeira autonomia categorial do direito ao ambiente, inerente ao indivíduo, nessa condição, e daí a sua recondução à categoria dos direitos de personalidade “como condição essencial para um completo e pleno desenvolvimento da personalidade e da pessoa humana” como refere o Prof. Gomes Canotilho na RLJ (n.º 3799, p. 292).



“Assim podemos dizer que o interesse difuso é um interesse híbrido que possui uma *alma pública* e um *corpo privado* que transcende o direito subjectivo privado e se estende pelo público”<sup>9</sup>.

As transcrições feitas valerão, sempre, muito pelo alento de imagem que transmitem sobre o posicionamento dos interesses difusos, face ao indivíduo como elemento da comunidade e a necessidade, cada vez mais sentida, do Estado-Administração tutelar as condições base da existência do direito a um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, como é imposição constitucional, segundo a ordem jurídica portuguesa.

Sendo assim, face à Constituição Portuguesa, a maioria da doutrina qualificada entende que estamos perante um direito constitucionalmente conferido, de aplicação imediata, de qualificar como um direito de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.

Por tudo isto será de perguntar se ao MP não caberá a defesa do direito ao ambiente sadio ecologicamente equilibrado, não como representante de qualquer elemento da sociedade, mas actuando em nome da legalidade estruturante da própria vida em sociedade.

Em Portugal se não houvesse qualquer outra norma atributiva de legitimidade ao MP, nesta matéria, essa qualidade podia ser ancorada no art. 1.º da Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, onde se refere a defesa da legalidade em geral, aliás de acordo com a própria Constituição que refere a defesa da legalidade democrática como uma das atribuições do MP (actual art. 219.º, n.º 1)<sup>10</sup>.

Se isto é assim em Portugal, já temos em Macau algumas dificuldades em encontrar textos legais que possam legitimar na mesma conclusão, afinalmente.

Na verdade, sem embargo de se reconhecer que também aos cidadãos de Macau é conferido o direito ao ambiente sadio ecologicamente equilibrado, como a Constituição Portuguesa o proclama, no seu art. 66.º, já que também a Lei de Bases do Ambiente do Território o reafirma no seu art. 3.º, a verdade é que, nem esta última Lei nem o DL n.º 55/92/M atribuem tal legitimidade ao

Mas pode pôr-se em causa, também, esta última concepção, por se entender que o direito ao ambiente salubre era algo que transcendia os interesses individuais de cada um dos beneficiários dele, ensaiava-se a concepção do referido bem como um bem da colectividade e de fruição indivisível.

E é assim que singra a visão publicista do ambiente, visto como bem público e por isso tutelável pelo próprio Estado-Administração.

É na sequência desta moderna concepção, que temos as leis de Portugal, com destaque para a Constituição e a Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7/4), a afirmarem a existência dum direito subjectivo ao ambiente, mas como um direito “autónomo e distinto dos outros direitos também constitucionalmente protegidos, tais como a saúde, a vida, a personalidade e a propriedade” (Prof. Canotilho, loc. cit., n.º 3802, p. 6).

<sup>9</sup> Luis Filipe Colaço Antunes, A tutela dos interesses difusos em direito administrativo, pp. 22 e 23.

<sup>10</sup> Em Portugal o art. 45.º n.º 3, da Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente) confere legitimidade ao MP para propor acções em defesa dos valores ambientais.

MP, nem sequer deparamos com norma idêntica à do art. 1.º da Lei n.º 47/86, naquele DL.

É verdade que o DL n.º 17/92/M, de 2 de Março, no seu art. 39.º, também refere as atribuições do MP e dentre elas a defesa da legalidade, mas sendo o DL n.º 55/92/M, uma lei posterior, que regulou a mesma matéria, poder-se-á argumentar com uma *revogação por substituição*, por lei posterior, e colocar em dúvida a atribuição da legitimidade de que vimos falando.

Só no art. 14.º, al. 1) deste último diploma se poderá filiar a atribuição de legitimidade ao MP para a defesa destes valores, na medida em que eles também sejam de interesse público.

Assim sendo, seria necessário pôr termo a qualquer dúvida e, em nosso entender, atribuir legitimidade ao MP para defender o direito dos cidadãos ao ambiente saudável, o que é de manifesto interesse público.

Para além desta legitimidade sempre será de admitir a intervenção do MP, actuando como representante dos interesses de qualquer das pessoas, suas naturais representadas, como (o Território, os Municípios e os incapazes), sem deixar de se reconhecer que serão mais hipotéticas do que reais as possibilidades de alguma vez isso acontecer, não obstante a defesa do meio ambiente integrar as atribuições e competências dos municípios (art. 2.º, al. f), da Lei n.º 24/84/M).

Passadas, assim, em breve revista, as situações em que o MP pode representar uma parte nos procedimentos contenciosos civis, ou assumir a posição de parte por legitimidade própria, é tempo de verificar o modo como desempenha estas funções a nível da intervenção processual.

## IV MODOS DE INTERVENÇÃO PROCESSUAL

**1.** O DL n.º 55/92/M distingue a *intervenção principal* da *intervenção acessória* e não se refere à posição de parte do MP na relação processual, como fazia o Estatuto Judiciário, de 1962, de Portugal.

Dizia-se, aí, que o MP intervinha no processo como *parte principal* e como *parte acessória* (art. 135.º), mas a partir da Lei n.º 39/78 passou-se a referir a intervenção do MP, como *principal* e *acessória*, como se faz, hoje, no art. 5.º da Lei n.º 47/86 (Lei Orgânica do MP) e no art. 18.º do DL n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, no que se refere a Macau.

O modo como nos referimos ao objecto da intervenção do MP e se enfatizou a sua qualidade de intérprete e defensor dos valores de ordenação social, como bens distintos dos interesses directos e imediatos em que o Estado-Administração se vê envolvido nas acções de indemnização, acções reais, etc., já anunciava a nossa ideia de que a atribuição da qualidade de parte não era prejudicada pelo direito positivo.

Por isso, será natural surpreender o MP como *parte* duma relação processual, por *legitimidade própria*, na defesa dos interesses e valores que se não possam imputar, de forma directa, à dinâmica da vida administrativa da pessoa colectiva que é o Estado (Território), embora na parte regida pelo direito privado.

Reconhecemos que, ainda, nestas situações se possa imputar ao Estado a titularidade dos interesses que motivariam atribuição de legitimidade activa ao MP e conceber a actuação desta magistratura como de representação do próprio Estado, mas então seríamos levados à distinção do conceito de Estado-Administração da do Estado-Comunidade, para ver naquele, o Estado como pessoa colectiva dinâmica e neste o Estado inerte, portador daqueles interesses de ordem pública.

Este itinerário será, sem dúvida, o mais artifioso, e na sua ambição de negar legitimidade activa ao MP, não permitiria explicar como é que esta entidade aparece no Código das Custas Judiciais como entidade isenta de custas, a par do próprio Estado<sup>11</sup>, como não daria resposta satisfatória à questão de saber se o Governador de Macau pode instruir o MP para, por exemplo, *não propor* acções de declaração de nulidade do acto constitutivo de associações, ou outras atrás referenciadas, em que a lei substantiva confere legitimidade ao MP para propor tais acções, para salvaguarda de relevantes interesses públicos.

É que a afirmação de vontade do Governador, como órgão, só pode ser reportada ao Território- Administração e não ao Território-Comunidade.

Será mesmo, esta última questão, a que dará mais realce à necessidade de clarificação da qualidade em que o MP intervém quando defende, em juízo, aquele conjunto de superiores interesses públicos, que se devem ter como indisponíveis também para os próprios órgãos do Estado, e que, por isso mesmo, não devem ser enquadrados na mesma categoria daqueles sobre os quais o Governador de Macau, como o Ministro da Justiça de Portugal, possa dar instruções ao MP, ou autorizar qualquer forma de extinguir a instância antes do julgamento, quer seja por transacção, quer por desistência do pedido (cf. art. 11.º do DL n.º 5/92/M).

A nossa inclinação é, decisivamente, para considerar que a indisponibilidade desses interesses públicos determinará uma actuação vinculada do MP, como órgão do Estado, com competência própria e exclusiva para esse efeito, através da atribuição de legitimidade própria.

A não ser assim, para além de se não poder explicar a isenção pessoal de custas do MP, como já se referiu, teríamos então de ensaiar a interpretação restritiva do art. 11.º do DL n.º 55/92/M, para subtrair do seu campo de aplicação todas as situações legais em que é conferida legitimidade ao MP para a defesa dos superiores interesses públicos de ordenação social.

<sup>11</sup> No sentido de que o Código de Custas Judiciais isenta o MP quando actua por legitimidade própria, ver Salvador da Costa, *Código das Custas Judiciais Anotado e Comentado*, 1997, p. 57.

Nem se argumente em contrário com a necessidade de excogitar a titularidade da relação material controvertida, para, a partir dela, se justificar a concessão de legitimidade processual.

É certo que este será o critério geral, mas é-o para a verificação da legitimidade quando não haja afirmação formal desta qualidade.

Ora, o que se extrai, claramente, ao nosso ver, do art. 26.<sup>º</sup> do CPC é a existência do critério residual relativamente à indicação feita pela própria lei.

Se a norma indica este ou aquele, como pessoa ou órgão, com legitimidade para intervir na acção ou procedimento, ficamos dispensados de lavrar mais fundo para ir ao encontro do titular da relação material (controvertida).

Tudo se resume pois, à questão de interpretação da cada uma das normas que refiram a intervenção do MP.

Não nos podemos esquecer que a legitimidade, como pressuposto processual relativo às partes, se traduz sempre no poder que a lei confere a alguém para conduzir o processo quer no lado activo quer no lado passivo da relação processual<sup>12</sup>.

Concluímos assim que não é pelo facto do DL n.<sup>º</sup> 55/92/M se referir apenas à intervenção principal e à intervenção acessória, do MP, que pretende excluir a possibilidade de também aparecer em situações de legitimidade própria.

A referência que a lei faz é, apenas, às formas de intervenção, sendo certo que será sempre principal a intervenção que ocorra por *legitimidade própria*.

## 2. Passemos, então, agora, a tecer, algumas considerações sobre as *formas de intervenção* do MP.

### 2.1. Comecemos pela *intervenção principal*.

Os casos de *intervenção principal* vêm enunciados nas três alíneas do n.<sup>º</sup> 2, do art. 18.<sup>º</sup>, do DL n.<sup>º</sup> 55/92/M, mas em todas elas podemos ver uma base comum que é a da representação, actuante, do MP, de qualquer das pessoas ali indicadas, explicitando-se, no entanto, que no inventário obrigatório, apesar da sua natureza mista, sempre se poderá surpreender o MP a representar os interessados que dão origem àquela forma processual.

Falamos de *representação actuante*, no sentido, de ser também actual, sendo certo que o será, sempre, quanto ao Território, à Fazenda Pública e no Processo de Inventário, pois, em qualquer destas situações, não é possível fazer cessar a representação do MP. Nas restantes situações em que a representação do MP pode cessar, ou mesmo nem sequer se iniciar, a intervenção principal também pode não ter lugar, por passar a acessória e em alguns casos, cessar definitivamente.

---

<sup>12</sup> Sobre o conceito de legitimidade é abundantíssima a doutrina nacional e estrangeira como se pode ver em Antunes Varela e outros, *Manual de Processo Civil*, 2<sup>a</sup> Edição, p. 128.

Mas enquanto se mantiver a intervenção principal, que poderes lhe assistem?

Filiando a nossa resposta no instituto da representação, se dirá que o MP pode usar de todos os poderes processuais que a lei confere à parte em geral, e ainda aqueles que, no processo especial de inventário, se consignarem.

Mas, para além dos poderes processuais gerais, que o MP exercitará em nome do seu representado, haverá ainda que ter em conta as normas que disciplinam a intervenção em razão da sua qualidade o que geralmente se designa por “prerrogativas processuais do MP”.

O CPC estabelece, na verdade, algumas diferenças de regime dos actos processuais e suas consequências quando o MP actua em patrocínio judiciário da parte, salientando-se a prorrogação de prazo para contestar e apresentar outros articulados (arts. 486.º, n.º 3, e 504.º), a não aplicação do ónus de impugnação especificada (arts. 490.º, n.º 4, e 505.º), e dispensa do ónus de formular conclusões nos recursos interpuestos por imposição legal (art. 690.º, n.º 5), etc.

Com exceção destas últimas, as demais prerrogativas processuais do MP têm sido alvo de reflexão e crítica chegando a ser sustentada a sua revogação, face ao art. 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, esgrimindo-se com o argumento de *igualdade de armas*, ou, o que será mais correcto, com a ofensa a este princípio de igualdade<sup>13</sup>.

Deixa-se só uma nota para dizer que não nos parece correcto equacionar o princípio de igualdade apenas, e só, no seu aspecto formal o que pode conduzir a situações de real desigualdade, erro em que têm incorrido os defensores de tese da revogação.

Não deixaremos de fazer algumas considerações sobre este princípio da igualdade, mas entende-se preferível que elas sejam justificadoras das nossas sugestões finais.

**2.2.** Vejamos, agora, a *intervenção acessória* para saber quando tem lugar e qual o seu conteúdo.

É do art. 18.º do DL n.º 55/92/M que resulta a indicação das situações em que o MP intervém, acessoriamente, nas acções e procedimentos cíveis (n.º 4).

Da leitura deste preceito, resultarão os seguintes princípios:

1. O MP nunca intervém, acessoriamente, nas acções e procedimentos em que o Território e a Fazenda Pública sejam partes, já que será, sempre,

<sup>13</sup> Sobre esta questão ver Irineu Barreto, *Notas para um Processo Equitativo*, in Documentação e Direito Comparado. (Boletim do Ministério de Justiça), Lisboa 1992, p. 92, Aragão Seia, *Privilégios do Ministério Público*, “Direito Processual Civil, Revogados pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, in Colectanea de Jurisprudência, Ano VII, Tomo 4, pp. 15 e ss., Neves Ribeiro, *O Estado Nos Tribunais*, 2.ª edição, pp. 36 a 40, Antunes Varela e outros, *Manual do Processo Civil*, p. 336.

o seu representante. A sua intervenção é uma intervenção principal, como vimos.

Aliás, note-se, que nem sequer no n.º 4 do referido art. 18.º, se contém qualquer referência ao Território e ou à Fazenda Pública, como passíveis de serem apenas assistidos acessoriamente.

**2.** Nos processos de *inventário obrigatório* a intervenção do MP é sempre principal.

**3.** A intervenção é acessória quando estejam em causa interesses dos municípios, de outras pessoas colectivas públicas, de pessoas colectivas de utilidade pública, incapazes ou ausentes que o MP não represente, ou porque se encontrem numa situação de representação voluntária ou porque lhe não compete a representação ou porque o representante legal do incapaz ou do ausente se opõe à representação do MP.

Como se vê, passará a haver intervenção acessória nos casos em que os interessados providenciam pela representação voluntária, podendo fazê-lo, como o caso dos municípios, ou o MP não assuma a representação dos incapazes ou dos ausentes, por oposição do representante legal, ou não represente a pessoa colectiva pública ou de utilidade pública.

Para além destas situações de intervenção acessória em razão dos sujeitos de direito, que o do art. 18.º do DL n.º 55/92/M refere, ainda se poderão detectar outras, configuradas na própria lei do Processo Civil, que se não deixam de reconduzir à enumeração daquele art. 18.º. Será, precisamente para prevenir tais situações, que este comando legal contém o inciso “nomeadamente”.

**2.3.** Passemos, agora, aos poderes processuais do MP na intervenção acessória.

Por vezes, o acervo de poderes desta intervenção encontra-se, claramente, delimitado na regulamentação de cada espécie de processo, como o está, por exemplo, no processo especial de revisão de sentença estrangeira art. 1099.º e 1102.º do CPC. Nestes casos há apenas que observar as prescrições legais.

Outras vezes, a lei refere que o MP será citado, logo no início da causa, como sucede no pedido de expurgação da hipoteca legal constituída a favor de incapaz, mas sem dizer nada mais, ou seja, sem proceder à delimitação dos poderes de intervenção art. 1005.º do CPC, pelo que se deverá entender que o MP deve acompanhar o processo desde o seu início e em todas as suas fases<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Outros exemplos, desta situação, serão o da curadoria definitiva dos bens do ausente (art. 1103.º do RPC) e de requerimento para suprimento do consentimento de pessoa ausente ou incapaz (art. 1426.º do RPC).

A terceira situação, será aquela em que a lei manda intervir o MP sem determinar o momento, nem o conteúdo, dessa intervenção, usando fórmulas como a de “ouvir o MP” ou de “ouvir o MP antes da tomada de decisão”, ou simplesmente dizer que há intervenção acessória. Nestes casos, deve, entender-se em conformidade, com o n.º 5 do art. 18.º do DL n.º 55/92/M, que o MP tem o poder de promover o que tiver por conveniente na defesa dos interesses que lhe estão confiados.

Vê-se, assim, neste art. 18.º, n.º 5, um critério residual do âmbito dos poderes processuais na intervenção acessória, critério esse que, de tão vago não deixará de proporcionar algumas dificuldades de concretização<sup>15 16</sup>.

A resposta a estas dificuldades só a podemos encontrar pela via das nulidades processuais.

Com efeito, se nos encontrarmos perante uma situação de intervenção acessória, a lei pressupõe que o juiz da causa mande dar conhecimento da pendência da acção ao MP, logo no seu início.

É o que resultará do art. 200.º, n.º 1, do CPC, onde se prevê a situação da intervenção acessória para, só, se considerar sanada aquela falta do dever de comunicação ao MP se o representante do assistido, no nosso exemplo, tiver feito valer os direitos do seu representado.

Só no caso da acção correr à *revelia* do município é que o processo seria anulado a partir do momento em que aquela falta de comunicação ao MP se tenha verificado.

E qual seria esse momento?

Entendemos que o juiz deve mandar notificar o MP do início da pendência da causa, mas não pode deixar de dar conhecimento dessa pendência logo que seja verificada a falta de contestação do réu (cf. art. 200.º do CPC)<sup>17</sup>.

Por este meio teremos o MP a conhecer a pendência da acção, pelo menos desde o momento em que o município se tivesse colocado na situação de revelia. A partir desse momento, também, não diz a lei, qual ou quais os trâmites da intervenção.

<sup>15</sup> Teria sido preferível a solução do legislador explicitar de modo mais acabado o acervo de poderes processuais, da intervenção acessória como fez, o legislador de Portugal, na Lei n.º 47/86 (art. 6º, n.º 2) e o fazia, embora, de modo diferente, o Estatuto Judiciário de 1962 (art. 186º, n.º 1 e 2), este bem mais rico, quanto ao contendo dos poderes conferidos ao MP.

<sup>16</sup> Vamos tomar, como exemplo, uma acção de processo comum proposta contra um município que se encontre representado por advogado constituído, para tentar averiguar por que modo o MP pode desempenhar o seu poder de intervir, acessoriamente, sendo certo que nem a lei diz como tem, ou devia ter, conhecimento da pendência da causa, partindo por outro lado do princípio de que a primeira citação deve ser feita na pessoa do legal representante do município.

<sup>17</sup> A lei refere que a falta de vista ao MP, na representação acessória, fica sanada se a entidade assistida “fizer valer os seus direitos” o que é vago e parece dispensar a verificação da eficiência de defesa, bastando-se com a defesa formal que evite a situação de revelia.

Pelo que se abrem então várias soluções possíveis, sendo uma delas, e até a mais vulgarizada, a de fazer intervir as normas que regulam a assistência<sup>18</sup>.

Na doutrina apontam-se como poderes do assistente, os de oferecer articulados próprios; reclamar contra a especificação e questionário; oferecer provas; formular quesitos; participar na audiência de discussão e julgamento e acompanhar os recursos interpostos pelas partes principais.

Crê-se, no entanto, que a intervenção acessória do MP, mesmo face ao direito constituído, não estará sujeita à dinâmica da intervenção do assistente e à subordinação deste, relativamente à posição da parte assistida.

Com efeito, a proclamação genérica feita no art. 18º, n.º 5, do DL n.º 55/92/M, não se compatibiliza com o espartilho limitativo da intervenção do assistente, nem o MP actua como portador de interesses próprios, dependentes da pretensão do assistido, como se requer no art. 335.º, n.º 2, do CPC.

Também, não quadra à posição do MP a intervenção espontânea que a assistência pressupõe, uma vez que é função vigilante do MP, promover para que a função jurisdicional se exerça em conformidade com a lei, em todas as acções em que deve intervir, (art. 14.º, al. d), do DL n.º 55/92/M).

E é por isso que a lei fulmina com a nulidade de processo a falta de intervenção do MP quando se verifique a situação de revelia da parte principal (art. 200.º, n.º 2, do CPC).

É certo que, a intervenção acessória do MP, como a do assistente, não traçará a sorte da acção contra a vontade do assistido, já que a lei de Macau em lado algum afirma a possibilidade da posição do MP ser prevalente em relação à do representante da parte principal na acção, mas nem por isso se devem reconduzir os seus poderes processuais à economia dos do mero assistente.

Recorda-se que a intervenção, a este título, ainda é determinada pelo interesse público que sempre assistirá a toda e a qualquer intervenção do MP.

Assim sendo, é nosso entendimento que, face ao ordenamento jurídico de Macau, quando o ritual da intervenção acessória não esteja prescrita na lei, o MP deve ter conhecimento da pendência da causa desde o seu início, sendo disso notificado, como notificado deve ser de todos os actos que o são à parte principal, bem como, deve ser admitido a produzir provas que entenda de conveniência para a defesa dos interesses em jogo.

Podemos rematar, citando Anselmo de Castro reconhecendo-lhe actualidade, face ao direito de Macau:

“... O MP, embora parte acessória, tem poderes mais latos que os simples assistentes ou partes acessórias propriamente ditas”<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> Cf. Lopes do Rego, *Intervenção Acessória do Ministério Público no Âmbito do Processo Civil*, in “O Ministério Público numa sociedade Democrática”, pp. 134-135.

<sup>19</sup> Direito Processual Civil Declaratório, vol. II, p. 163.

## V

Porque já vão longas, em demasia, as considerações a que me propus, é tempo de lhe por um remate ao jeito de conclusões.

E então se dirá que quaisquer que sejam as opções do legislador, ao proceder a alteração ao CPC, quanto à intervenção do MP, elas devem ser correctamente articuladas com as normas estatutárias, para uma maior clarificação do âmbito dos vários campos dessa intervenção.

Como deixámos apontado há que distinguir a actuação cooperante do MP, *como magistratura*, na realização das finalidades do processo civil, das situações em que actua como impulsionador dos meios processuais, representando interesses em litígio.

No primeiro aspecto seria oportuno esclarecer a questão da defesa do princípio fundamental da imparcialidade do tribunal, legitimando o MP a invocar as situações de impedimento e suspeição do Juiz<sup>20</sup>.

No campo da *iniciativa processual* convirá estabelecer com a maior clareza possível, os diferentes campos, quer se recorra, quer não, à consagração dum *estatuto processual* na própria lei de processo<sup>21</sup>, mas sempre considerando os seguintes:

1. O Ministério Público com legitimidade própria para defesa de interesses da colectividade, aqui ficando esclarecida a questão da possibilidade de defender também os direitos plurividuais ou direitos difusos, precisando que neste quadro de interesses públicos o MP não estará sujeito a instruções do representante do poder executivo.
2. O Ministério Público como defensor das pessoas a quem o Estado (Território) deve protecção.
3. A defesa dos interesses do Estado (Território) Administração, e outras pessoas colectivas públicas, o que se pode reconduzir à ideia de “advocacia do Estado”.

Na chamada advocacia do Estado, mas só neste sector, em meu entender, poder-se-á equacionar a sua manutenção na esfera das atribuições do MP, ou optar por outras alternativas como a de confiar esta actividade a um corpo próprio de funcionários profissionalizados, ou ainda entregar essa função a advogados de pulso livre. Há exemplos para todas estas opções<sup>22</sup>.

<sup>20</sup> Seria um modo de garantir o cumprimento do art. 14º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, em vigor em Macau.

<sup>21</sup> Neste sentido recomendou o IV Congresso Interamericano de 1972.

<sup>22</sup> Para um bosquejo de direito comparado ver Parecer n.º 8/82, da Comissão Constitucional, in BMJ n.º 315 pp. 107 e ss.

É sabido que, desde o IV Congresso Interamericano do Ministério Público, reunido em Brasília, em 22 de Maio de 1972, se vem equacionando a necessidade da advocacia do Estado não continuar a cargo da magistratura do MP, mas não tem sido essa a opção do legislador português, que diferentemente do que se passa em Espanha e Itália, por exemplo, tem mantido o MP como o advogado do Estado.

Tudo dependerá das opções que se pretendam tomar mas não considero que seja antinómico o desempenho desta função do MP com o seu estatuto de autonomia, face aos demais poderes.

Direi apenas que, nas situações de representação do Território-Administração e bem interpretada a lei actual, não se poderá ver nos poderes atribuídos ao Governador (Chefe de Executivo) senão os normais poderes de disposição da Administração sobre os interesses em debate na acção judicial, o que realmente se comprehende no *âmbito da função administrativa*, e nunca a possibilidade de serem dadas “ordens” ou instruções ilegais, essas sim é que brigariam com um estatuto de legalidade e de defesa da legalidade, a cargo do MP.

A opção a tomar haverá que reflectir, também, a ponderação pragmática de todos os interesses, designadamente do volume do serviço, o seu custo, etc., etc.<sup>23</sup>

Prescindindo de outras considerações gostaria ainda de referir a necessidade de serem melhor desenhadas, a intervenção acessória do MP e o princípio da igualdade processual das partes, ou da igualdade de armas.

E quanto a este princípio, a primeira preocupação será a de procurar dar-lhe verdadeira substância deixando-nos do entusiasmo, no cultivo do aspecto formal que, muitas vezes será o cultivo da aparência neste campo.

Não interessará certamente, em nome dum pretensa igualdade, desarmar o Território das possibilidades de defesa dos interesses que tem a seu cargo e que, afinal, são interesses de todos os seus cidadãos.

Para assegurar a igualdade formal de armas dos contendores, que se não quebre ou encoste a espada de um, inutilizando-lhe, de todo, a sua funcionalidade, apenas porque a da parte contrária, sendo eficaz, é, no entanto, um pouco menos comprida...

O processo de comunicação e desenvoltura nas relações, entre o patrono e seu cliente e as do MP com os serviços de Administração, não podem ser consideradas como estabelecidas em bases de igual agilidade e compreensão.

E é da avaliação da realidade que se deve partir para tentar encontrar um ponto de equilíbrio que reflete a desejada igualdade de armas, mas uma *verdadeira igualdade*.

---

<sup>23</sup> Em defesa da atribuição da advocacia do Estado ao MP, ver Alberto dos Reis, *Organização Judicial*, pp. 21-22.

Finalmente, que se explice qual o regime e conteúdo da intervenção acessória do MP quando o meio processual específico seja omissivo à tal respeito.

Só nos resta fazer votos para que sejam tomadas opções justificadas, porque se o forem merecerão o nosso aplauso.